

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003400/98-53
Recurso nº. : 117.877
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1992
Recorrente : FAMAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 105-12.728

PESSOA JURÍDICA – DEPÓSITO JUDICIAL – DEDUTIBILIDADE – OPORTUNIDADE – Tratando-se de obrigação - Ex-lege, a despesa com tributo é dedutível quando da ocorrência do respectivo fato gerador, independentemente do seu pagamento ou de suspensão da exigibilidade em virtude de ação judicial, exceto nos casos previstos em lei.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS REPIQUE – Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto ao procedimento principal, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAMAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, que negava provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

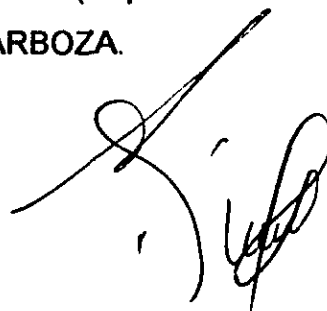

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10380.003400/98-53
ACÓRDÃO Nº. 105-12.728

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ivo de Lima Barboza', written in a cursive style.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10380.003400/98-53
ACÓRDÃO Nº. 105-12.728

RECURSO Nº: 117.877
RECORRENTE: FAMAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

RELATÓRIO

FAMAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., teve contra si lançamentos referentes ao IRPJ e PIS REPIQUE.

As infrações apuradas pela fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03/04 e do Termo Final de Verificação Fiscal de fls. 16/17, foram, em síntese, as seguintes:

1. AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO - ADIÇÕES

VALORES DE CUSTO/DESPESA INDEDUTÍVEIS NÃO ADICIONADOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Valores das Provisões contabilizadas na conta 21012, relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nas datas abaixo, lançadas em contrapartida à conta 53916 – Despesas Tributárias/COFINS, cujo pagamento o contribuinte é titular de questionamentos judicial de sua cobrança, conforme documentos anexos (fls. 18/35).

Providenciado a vistoria das adições devidas, a fiscalização constatou que o contribuinte não as tinha efetuado no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, sendo, portanto, objeto do presente lançamento de ofício.

Data da Contabilização	Vr. da Provisão Lançada (Cr\$)	Data da Contabilização	Vr. da Provisão Lançada
30.04.92	3.644.689,23	31.08.92	8.479.255,58
30.05.92	6.811.079,83	30.09.92	9.083.290,24

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10380.003400/98-53
ACÓRDÃO Nº. 105-12.728

30.06.92	11.255.726,06	31.10.92	16.108.729,92
30.06.92	14.603.106,72	30.11.92	13.988.032,12
31.07.92	5.630.352,74	31.12.92	12.508.921,27

Período de Apuração	V. Apuração (Cr\$)	% Multa
1º Sem/92	36.314.601,84	75
2º Sem/92	65.778.581,87	75

Enquadramento Legal: Artigo 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

2. POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO "INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO"

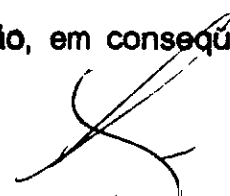
ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS -- DEDUÇÃO ANTECIPADA DE TRIBUTOS PAGOS JUDICIALMENTE.

O contribuinte procedeu à dedutibilidade da Provisão relativa à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), em 30.06.92, tendo efetuado o depósito judicial do referido valor. Uma vez que registrou a adição respectiva apenas em 31.12.92, cabe, portanto, o lançamento de ofício da postergação daquele valor registrado no LALUR em período posterior ao que deveria ter sido efetuado.

Período de Apuração	Vr. Apuração (Cr\$)	% Multa
1º Sem/92	7.103.216,34	75

Enquadramento Legal: Artigos 171; 174; 225 e 387, inciso I, todos do RIR/80.

Foram lavrados os seguintes Autos de Infração, em consequência das infrações acima relatadas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10380.003400/98-53
ACÓRDÃO Nº. 105-12.728

Principal:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 02/09, no valor total de **R\$ 24.106,85**, incluindo encargos legais.

Reflexo:

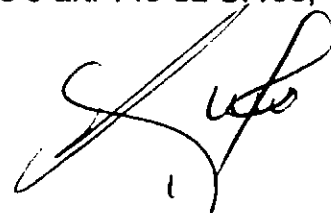
Contribuição para o Programa de Integração Social com Recursos Próprios – PIS-REPIQUE, capitulada nos artigos 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 7/70 e Título 5, Capítulo 1, Seção 6, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82, fls. 10/14, no valor total de **R\$ 1.003,35**, incluindo encargos legais.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em **23.03.98** (fls. 82), apresentou o contribuinte, através de seu procurador (instrumento às fls. 97), impugnação em **20.04.98**, fls. 84/96 e 98/112, alegando em síntese:

1. alega o autuado que, não existe nos dispositivos constantes do enquadramento legal, qualquer norma que autorize o procedimento realizado pela fiscalização, para desconsiderar a metodologia contábil utilizada e muito menos, a exclusão dos depósitos judiciais como valores dedutíveis do lucro tributável;

2. transcreve entendimentos da jurisprudência judicial, resumida na seguinte proclamação: *"o imposto incidente sobre a " renda e os proventos de qualquer natureza", alcança a "disponibilidade nova"* Embasando-se na Constituição Federal – CF/88 (art. 145), e, na citação do tributarista PONTES DE MIRANDA;

3. aduz, em suma, que, diante da Carta Constitucional vigente, a tributação da renda não pode Ter base em mero entendimento da autoridade fiscal, incompatibilizando-se, ainda, com o art. 43 do CTN; e violando o art. 146 da CF/88;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10380.003400/98-53
ACÓRDÃO Nº. 105-12.728

4. continua o autuado, apresentando conceitos de **disponibilidade**, sob o prisma de diversos autores;

5. insurge-se quanto a pretensão da fiscalização, que justificou a autuação tendo como pressuposto o caso de declaração inexata, quando não aceitou o fato básico imputado como regular, não indicando que lei autoriza a tal recusa;

6. alega que a lei e a jurisprudência impõem a indisponibilidade dos depósitos judiciais, quando impedem sejam eles levantados sem existir decisão final desfavorável à Fazenda Pública. Transcreve o art. 38 da Lei nº 6.830/80, decisão do TRF e acórdãos do Conselho de Contribuintes;

7. o impugnante, diante da jurisprudência administrativa, extrai as seguintes conclusões:

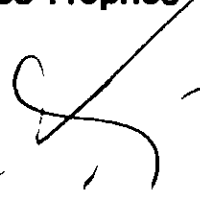
a) a realização de dispêndio para desempenho da atividade da empresa gera direito à dedutibilidade, como consequência do molde constitucional do imposto de renda expresso no art. 153, III, da CF/88:

b) a indedutibilidade de valor indisponível implica em confisco, vedado no art. 150, IV, da CF/88;

c) restrição à dedutibilidade de despesa realizada por necessidade da empresa, implica, também, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva, expressa no art. 145 da CF/88, eis que no caso do imposto de renda se impõe considerar como tal capacidade, o resultado líquido da atividade.

Programa de Integração Social com Recursos Próprios PIS-

REPIQUE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10380.003400/98-53
ACÓRDÃO Nº. 105-12.728

Alega o impugnante que, além de configurada a total insubsistência da autuação principal, ainda se tem firmado na jurisprudência, inclusive dos tribunais federais e do Conselho de Contribuintes, as quais transcreve, que autuações fiscais reflexas são juridicamente inviáveis.

Decisão de 1ª instância na esfera na esfera administrativa (fls. 117/122), que considerou procedente as exigências, com fulcro no seguinte argumento básico:

“ O artigo 225 do RIR/80 estabeleceu que “ os tributos são dedutíveis no período base de incidência em que ocorrer o fato gerador”, deve ser interpretação em consonância o artigo 220 do mesmo regulamento e com os princípios contábeis geralmente aceitos.

Assim se expressa o artigo 220 do RIR/80:

***ART 220.** Na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas neste Regulamento. (Decreto-lei nº 1.730/79, art. 3º).

Por outro lado, segundo os princípios contábeis geralmente aceitos, para a dedução de uma despesa há que estar caracterizada a materialidade e a certeza da ocorrência do correspondente gasto.

Ora, o texto do artigo 220 acima transcrito é claro quanto à impossibilidade de se tratar o depósito em questão como uma provisão dedutível, haja vista ausência de previsão legal para tal no RIR/80. Quanto à dedutibilidade de que trata o artigo 225 do RIR/80, se interpretada de acordo com o princípio contábil da certeza do dispêndio, conduz à conclusão de que os tributos são dedutíveis no período-base de ocorrência do fato gerador, desde que haja certeza quanto à sua ocorrência.”

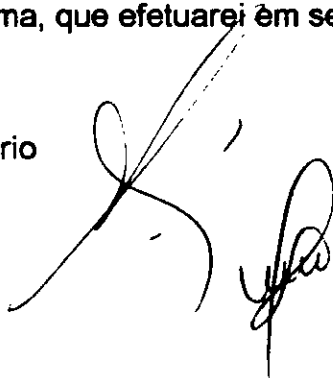


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10380.003400/98-53
ACÓRDÃO Nº. 105-12.728

Inconformada, tempestivamente, a atuada apresentou a sua peça de apelo de fls. 129/151, acompanhada de depósito recursal, onde, em síntese, reitera suas alegações anteriores, conforme poderá ser depreendido através da leitura de tópicos da mesma, que efetuarei em sessão.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the left.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10380.003400/98-53
ACÓRDÃO Nº. 105-12.728

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Não há como prosperar o lançamento, visto que de todo equivocado e divergente da legislação de regência, em especial o artigo 225 do RIR/80.

Para justificar a posição deste relator, aproveito as palavras da peça de recurso da contribuinte, conforme fls. 140/142, *verbis*:

"Pelos mesmos fundamentos que a jurisprudência, inclusive do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, como já indicado, nega viabilidade jurídica para a exigência do imposto de renda sobre os resultados da correção monetária dos depósitos judiciais, tem-se, imperiosa a consequência de que o valor originário depositado, **igualmente indisponível, há de ser excluído da base de apuração do tributo.**

E, se há incerteza quanto ao fato de tal depósito venha a se constituir **despesa em favor do Fisco, tem-se certo, líquido, incontestável, ser uma despesa ocorrida em relação a atividade da empresa a qual, se eventualmente for recuperada, será, então integrada na base de apuração do imposto de renda.**

Dessa forma, tem-se, inequivocamente **caracterizada a materialidade e a certeza desse gasto, ainda que, no futuro, possa vir a ser recuperado, existindo pois, perfeita simetria com o molde constitucional do imposto de renda e com a normatividade constante da Lei 6.404/76, quando menciona princípios contábeis geralmente aceitos.**"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10380.003400/98-53
ACÓRDÃO Nº. 105-12.728

Louve-se, pois, a sabedoria e rigor jurídico da decisão do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, ao decidir, *verbis*:

**IRPJ – EXERCÍCIOS DE 1989 E 1991 – Encargos Tributários
– Dedutibilidade Fiscal.**

- Os encargos da contribuição social são dedutíveis no período base em que ocorre o fato gerador ainda que o contribuinte, ao invés de promover sua liquidação, prefira discutí-los judicialmente, dentro dos ditames de competência” (Acórdão 103-12.746).

**“IR – PESSOA JURÍDICA – DEPÓSITO JUDICIAL-
DEDUTIBILIDADE.- OPORTUNIDADE.**

Tratando-se de obrigações ex-lege, a despesa com tributo é dedutível quando da ocorrência do respectivo fato gerador, independentemente de seu pagamento ou de suspensão da exigibilidade em virtude de pendenga judicial, exceto nos casos previstos em lei” (Acórdão 101-86.361).

E, no voto do relator, acolhido unanimemente, se tem exposto, com indestrutível precisão jurídica que:

“Inicialmente, é preciso Ter em mente que a lei fiscal define a dedutibilidade ou não de tributos, ora condicionando-a especificamente à espécie de tributo, ora ao momento de sua apropriação (caixa ou competência, despesa paga ou incorrida). No presente caso, trata-se de Contribuição Social Sobre o Lucro cuja dedutibilidade fiscal está vinculada ao regime de competência e da Contribuição para o FINSOCIAL, deduzida da receita líquida do período-base.

Portanto, em consonância com o regime de competência, as despesas com referidas contribuições, devem ser efetivadas por ocasião do encerramento do período-base.

Não resta dúvida de que se trata de tributo, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 225 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que consolidando o art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77, assim dispõe: - art. 225 – Os tributos são dedutíveis,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10380.003400/98-53
ACÓRDÃO Nº. 105-12.728

como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária”.

Concordo plenamente com esta linha de raciocínio, pelo que tenho como descabida a exigência relativa ao IRPJ.

Descaracterizado o lançamento principal, igual sorte terá o procedimento reflexo.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999.

AFONSO CÉLSON MATTOS LOURENÇO

